



# PARECER JURÍDICO

## PARECER ACERCA DA MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO/RS

**Marlon do Nascimento Barbosa<sup>1</sup>**

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

### 1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido no Ofício 197/2024-PJ, oriundo da Procuradoria Jurídica do SEMAE de São Leopoldo, encaminhado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização em *e-mail* datado de 11 de abril de 2024, com o fim de submeter à AGESAN/RS minuta de contrato de adesão de ligação de água e esgoto.

### 2 ANÁLISE

No âmbito deste parecer, de cunho técnico-jurídico, serão analisadas as questões relativas aos fundamentos de atuação da agência reguladora e aos fundamentos jurídicos afetos à matéria.

---

<sup>1</sup> Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



Diante desse contexto, a AGESAN-RS, no que tange à matéria em questão, possui competência quanto à manifestação, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, I, “a” e “j”, V e XIV de seu Estatuto Social, segundo o qual

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá: I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo: a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados; [...] j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público; [...] XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico [...]<sup>2</sup>

No mérito, verifica-se que o contrato de adesão possui expressa previsão legal, nos exatos termos do art. 54 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo<sup>3</sup>.

No presente caso, como compete à AGESAN/RS manifestação acerca da matéria, em razão das disposições constantes em seu Estatuto Social, acima referidas, bem como em virtude da delegação de competências operacionalizada por meio do Termo de Convênio de Regulação nº 06/2022, firmado entre si e o

---

<sup>2</sup> AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 12 set 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 12 abr 2024.



Município de São Leopoldo<sup>4</sup>, verifica-se que está configurada a utilização do contrato de adesão entre o SEMAE e os usuários dos serviços públicos de água e esgoto de São Leopoldo, já que o instrumento contratual terá seus termos aprovados pela autoridade competente.

Analisando as disposições constantes na minuta de contrato de adesão proposta, observa-se o seguinte:

1) quanto ao Item “2” do preâmbulo, é entendimento consolidado na jurisprudência brasileira que a obrigação quanto aos pagamentos dos débitos dos imóveis relativos aos serviços de água e esgoto não é *propter rem*, mas sim de natureza pessoal; dessa forma, os serviços não podem ser condicionados, no caso de usuários que não sejam os responsáveis pelos próprios débitos, à quitação de débitos anteriores; **dessa maneira, sugere-se a seguinte alteração: “2 – a inexistência de débitos anteriores, em meu nome”;**

2) quanto ao Item 1.3 da Cláusula Primeira, a título de correção ortográfica, **sugere-se a substituição da palavra “divergires” por “divergirem”;**

3) levando-se em consideração as deliberações da AGESAN/RS quanto às interrupções dos serviços de água e esgoto, **sugere-se alteração no Item 4.3 da Cláusula Quarta, da seguinte forma: “4.3 Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do Regulamento e conforme as diretrizes de disponibilidade dos serviços definidas pela AGESAN/RS”;**

4) adequação de redação do Item 4.6 da Cláusula Quarta, quanto à cobrança no caso de corte definitivo, posto que a parte final do item se refere a “inciso anterior” no caso de cobrança para corte definitivo na próxima fatura, mas no texto da cláusula em apreço não há inciso anterior; sendo assim, **sugere-se que o SEMAE adeque a redação para prever expressamente, no Item 4.6, quais são as**

---

<sup>4</sup> Conforme o Termo de Convênio de Regulação nº 06/2022, mais precisamente na Cláusula Segunda, *caput*, I, “h”, “1” e “12”, compete à AGESAN/RS editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, abrangendo padrões e indicadores dos serviços e padrões de atendimento ao público.



**unidades usuárias que serão exceção à cobrança por corte definitivo na próxima fatura;**

5) no Item 4.10 da Cláusula Quarta, levando-se em conta o disposto no art. 39, *caput*, VI do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>, **sugere-se a seguinte alteração: “4.10 Possuir hidrômetro medindo o consumo de água, ser comunicado, no ato, sobre troca do medidor; hidrômetros são substituídos sem comunicação prévia ao cliente, no caso de necessidades técnicas atribuíveis ao SEMAE, sem que haja a cobrança ao usuário, o qual somente será cobrado se pedir a substituição”;**

6) no Item 4.13 da Cláusula Quarta, levando-se em consideração as deliberações da AGESAN-RS às interrupções dos serviços de água e esgoto, sugere-se a seguinte alteração na redação: **“4.13 Ser informado com a antecedência prevista em instrumento normativo aprovado pela AGESAN/RS sobre as interrupções programadas no abastecimento de água”;**

7) acerca do Item 5.13 da Cláusula Quinta, esta assessoria, em diversos pareceres sobre a matéria, já se posicionou acerca da impossibilidade de que seja imposto ao usuário o ingresso de pessoas autorizadas pelo prestador de serviços nas dependências do domicílio, haja vista a inviolabilidade de domicílio prevista constitucionalmente; sendo assim, **sugere-se a retirada do item, com a renumeração dos itens subsequentes;**

8) no Item 7.5 da Cláusula Sétima, **sugere-se a respectiva alteração, substituindo-se a expressão “nos limites desta resolução” por “nos termos do regulamento”;**

9) no Item 7.10 da Cláusula Sétima, **sugere-se a substituição da expressão “os prestadores de serviços” para o “o prestador de serviços”, já que se trata**

---

<sup>5</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...]

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;



**apenas da relação contratual entre um único prestador – no caso, o SEMAE – e os usuários;**

10) na alínea “a” do Item 7.10 da Cláusula Sétima, levando-se em consideração a já aludida inviolabilidade do domicílio, verifica-se que o usuário não pode ser punido por exercer seu direito constitucionalmente assegurado; desse modo, **sugere-se que seja retirada a possibilidade de suspensão dos serviços “pela negativa de acesso”;**

11) no Item 10.22 da Cláusula Décima, **sugere-se a substituição da palavra “cometido” por “cometimento”, visando correção ortográfica; e**

12) no inciso II do Item 11 da Cláusula Décima Primeira, levando-se em conta a natureza pessoal da obrigação de pagamento pelos serviços de saneamento, **sugere-se a alteração de redação, nos seguintes termos: “II. Por ação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente a mesma unidade usuária, desde que o solicitante esteja adimplente com o SEMAE, e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão”.**

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, é o presente para opinar **pelas sugestões acima referidas, encaminhando-as ao SEMAE para que haja a manifestação de concordância respectiva ou, em sendo o caso, para que sejam refutadas as conclusões constantes neste parecer.**

Caso haja a concordância, manifesta-se pela desnecessidade de encaminhamento a esta assessoria; caso os argumentos constantes neste parecer sejam refutados, solicita-se o encaminhamento das manifestações a esta assessoria para que seja feita nova análise.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

---

**Marlon do Nascimento Barbosa**

Advogado – OAB/PR nº 27.715